REGULAMENTO (CEE) Nº 458/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1985/1986, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces aplicáveis em Espanha e em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 121º do Acto de Adesão prevê que, para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces utilizados no fabrico de alimentos para animais, o artigo 68º se aplica ao preço-limiar de desencadeamento; que, para as outras ervilhas, favas e favarolas, os preços de objectivo aplicáveis em Espanha em 1 de Março de 1986 sejam fixados com base na diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Espanha e na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, durante um período de referência a determinar;

Considerando que nº 1 do artigo 307º do Acto prevê que o preço-limiar de desencadeamento para as ervilhas, as favas e as favarolas e os tremoços doces utilizados no fabrico de alimentos para animais, bem como o preço de objectivo para as outras ervilhas, favas e favarolas, aplicáveis em Portugal em 1 de Março de 1986, sejam fixados com base na diferença existente entre os preços dos produtos concorrentes no afolhamento em Portugal e na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, durante um período de referência a determinar; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém tomar como base os preços da campanha de 1985/1986;

Considerando que a diferença verificada entre o preço comum e o de Espanha tanto para o preço-limiar de desencadeamento como para o preço de objectivo das ervilhas, favas e favarolas é inferior a 3%; que o artigo 69º do Acto permite, em tal caso, a aplicação imediata do preço comum; que é oportuno recorrer a essa possibilidade;

Considerando que a situação é idêntica para o preço-limiar de desencadeamento e para o preço de objectivo das ervilhas, favas e favarolas para Portugal; que é oportuno recorrer à possibilidade aberta pelo artigo 237º do Acto de aplicar imediatamente o preço comum;

Considerando que convém, com uma preocupação de boa administração, fixar igualmente um preço mínimo, e que este deve derivar do preço de objectivo nos termos das regras da organização comum de mercado;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, os preços fixados pelo presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986; que é, pois, indicado nele incluir os acréscimos mensais fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1487/85 [1] e aplicáveis para o mês de Março; que, para o resto da campanha de 1985/1986, estes preços são objecto dos acréscimos mensais previstos neste último regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços-limiar de desencadeamento da ajuda aplicável em Espanha e em Portugal são fixados aos níveis a seguir indicados:

(ECUs/100 kg)

	Ervilhas, favas e favarolas	Tremoços doces
Espanha	50,64 (1) 53,04 (2)	44,15 (1)
Portugal	50,64 (1) 53,04 (2)	48,25 (1)

(1) Preços de início de campanha.
(2) Incluindo acréscimos mensais.

2. Os preços referidos no número anterior dizem respeito aos bagaços de soja:

— com um teor em proteínas brutas totais de 44%, e

— um teor de humidade de 11%.

Artigo 2º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços de

(1) JO nº L 151 de 10.6.1985, p. 10.

objectivo aplicáveis em Espanha e em Portugal são fixados aos níveis a seguir indicados:

(ECUs/100 kg)

	Ervilhas, favas e favarolas
Espanha	32,48 (1) 33,56 (2)
Portugal	32,48 (1) 33,56 (2)

(1) Preços de início de campanha.
(2) Incluindo acréscimos mensais.

2. Os preços referidos no número anterior referem-se a produtos a granel, de qualidade sã, leal e comercializável, com 3% de impurezas e, no produto tal qual, 14% de humidade.

Artigo 3º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços mínimos de compra são fixados aos níveis a seguir indicados:

(Ecus/100 kg)

	Ervilhas	Favas e favarolas	Tremoços doces
Espanha	29,43 (1)	28,43 (1)	29,23 (1)
Portugal	24,43 (1)	28,43 (1)	31,79 (1)

(1) Incluindo acréscimos mensais.

2. Os preços referidos no número anterior dizem respeito a produtos tal como são definidos no nº 2 do artigo 2º

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BRAKS